



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/61(DJ)

**Participação da Direção do Sindicato dos Jornalistas relativa à divulgação da gravação de uma reunião entre trabalhadores e administradores das sociedades detentoras das publicações Sol e i
Informação**

**Lisboa
23 de março de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/61 (DJ)

Assunto: Participação da Direção do Sindicato dos Jornalistas relativa à divulgação da gravação de uma reunião entre trabalhadores e administradores das sociedades detentoras das publicações *Sol* e *i Informação*

I. Objeto da participação

1. Foi apresentada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 7 de dezembro de 2015, uma exposição do Sindicato dos Jornalistas (SJ) «relativa à divulgação pública nos sites dos jornais *Sol* e *i* da gravação de uma reunião entre trabalhadores e um administrador das sociedades O Sol é Essencial, SA e ICentral News, SA, detentoras dos jornais, por tal divulgação ser suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias, assim como do Estatuto do Jornalista e da Lei de Imprensa».
2. Refere a participação que «a 2 de dezembro de 2015, os sites dos jornais *Sol* e *i* publicaram duas entradas não assinadas intituladas “Newshold fecha portas: Plenário 30 de novembro”», nas quais «pode ouvir-se a gravação da reunião havida a 30 de novembro de 2015, entre Mário Ramires, administrador das sociedades gestoras dos jornais *Sol* e *i*, os jornalistas e demais trabalhadores dos dois títulos». Nesta reunião foi anunciado «o fecho das duas publicações e o despedimento de cerca de dois terços dos trabalhadores».
3. Segundo informa a participação, «a gravação foi feita com conhecimento dos presentes na reunião, mas foi publicada sem conhecimento e sem autorização expressa dos jornalistas e outros trabalhadores presentes na reunião, que foram apanhados de surpresa, facto apurado de forma cabal pela Direção do Sindicato dos Jornalistas».
4. Postas estas considerações, é entendimento do SJ que «a divulgação da gravação não reveste incontestável interesse público, por dizer respeito a relações laborais que não implicam a vida social, não se justificando a sua divulgação pública». Ademais, «a divulgação pública de

documentos em bruto, como é o caso, só pode ter cabimento editorial se enquadrada por texto noticioso».

5. Defende ainda o SJ que a informação publicada em nenhum dos dois *sítes* configura uma notícia, «nem em termos de forma, nem em termos de conteúdo, estando delas ausente um pós-título e um texto, o que indica ausência de crivo editorial, de respeito pelo rigor informativo e pelos deveres dos jornalistas».
6. Mais entende o SJ que «a não autorização das pessoas envolvidas e a ausência de critérios editoriais mínimos sugerem clara violação do Estatuto do Jornalista, se não mesmo do estatuto editorial dos dois jornais, o qual o Sindicato dos Jornalistas desconhece por não se encontrar publicado, o que contraria a Lei de Imprensa».
7. Por fim, o SJ entende que a divulgação pública da gravação da reunião «ultrapassa os limites da decência e do respeito pela dignidade e privacidade dos cidadãos, abrindo grave precedente e merecendo, por isso, uma análise específica por parte de ERC».

II. Posição dos Denunciados

8. Os diretores dos jornais *i* e *Sol* à data dos acontecimentos referidos, Vítor Rainho e José António Saraiva, respetivamente, em resposta conjunta aos ofícios enviados por esta Entidade, através de mandatária legal, vêm em primeiro lugar esclarecer que o SJ apresentou uma reclamação «por alegada suscetibilidade de configurar violação de direitos, liberdades e garantias, assim como do Estatuto do Jornalista e da Lei de Imprensa, sem concretizar em concreto o quê».
9. Além deste aspeto, entendem os diretores identificados que o SJ «só representa os seus associados e da reclamação não consta que tenha havido alguma iniciativa de algum associado que pertença aos quadros ou colabore com as publicações *Sol* e *i*». Não obstante, no caso de se considerar que «o SJ existe para defender genericamente a classe dos jornalistas, com a reclamação apresentada, não está a defender os trabalhadores e colaboradores das publicações em causa, bem pelo contrário».
10. Defende ademais que o conteúdo da reclamação é o espelho da opinião difundida por terceiros nos órgãos de comunicação social, e que é contrariada pela mera audição do ficheiro que lhe deu origem.
11. Neste sentido, defendem os diretores dos dois jornais que «todos os presentes na reunião foram previamente alertados de que a mesma iria ser gravada e que quem o pretendesse, poderia pedir cópia da gravação e utilizá-la para os fins tidos por convenientes».

12. Acrescentam que, «durante a reunião, ninguém se opôs, podendo fazê-lo, a que a mesma fosse gravada, bem sabendo todos os presentes que tinham tal possibilidade», pelo que «não houve, assim, a violação de quaisquer direitos, liberdades ou garantias, bem pelo contrário, as mesmas ficaram assim, reforçadas».
13. Prosseguem os diretores afirmando que existem «problemas financeiros que podem por em causa a viabilidade dos projetos, pelo que todas elas [publicações] têm vindo a fazer os ajustamentos que consideram pertinentes».
14. Dizem aqueles responsáveis desconhecer que o SJ tenha tomado semelhante reação pública aquando de reestruturações efetuadas noutros grupos de *media*, emitindo «um comunicado no respetivo site, no dia 30 de novembro de 2015, [...] onde mencionou sem fundamento o encerramento das publicações *Sol e i*».
15. Este comunicado foi divulgado pela agência LUSA, tendo sido reproduzido em vários órgãos de comunicação social, o mesmo acontecera com o anúncio de participação da situação à ERC por parte do SJ.
16. Os diretores dos jornais *Sol e i* consideram que, desta forma, «o público foi inundado por informações contraditórias, o que por si implicaria a requalificação da matéria em causa de relevante interesse público».
17. Quanto à ausência de publicação do estatuto editorial, vêm os diretores adiantar que «como é público e notório, este foi publicado na primeira edição da respetiva publicação».
18. Os denunciados entendem que o teor da reclamação em apreço «revela somente o entendimento do SJ sobre factos que analisou subjetivamente e contrários ao teor da própria gravação», e por esta razão solicitam o seu arquivamento.
19. No que concerne às questões formuladas por esta entidade ao abrigo do n.º 5 do artigo 53.º dos seus Estatutos, os diretores dos jornais *Sol e i* revelam não ter tido qualquer intervenção na publicação da dita gravação, apenas tomando conhecimento do que se espelha nas suas respostas, já que «a gravação em causa foi disponibilizada nos *sites* a título de comunicação institucional, pela administração das sociedades proprietárias, com vista a repor a verdade, o que foi feito de forma integral para sua análise objetiva».
20. Sobre a questão de saber quem tomou a decisão de disponibilizar nos *sites* dos jornais a gravação da reunião, os diretores respondem que a iniciativa «coube ao Dr. Mário Ramires, Presidente do Conselho de Administração da sociedade O Sol é Essencial, SA, após análise conjunta com o Eng. José Marquitos, administrador único da ICentral News, SA».

21. Reiteram que se tratou de uma comunicação institucional com vista a «esclarecer os leitores e o público em geral, até com vista ao cumprimento da transparência a que as empresas jornalísticas estão obrigadas».
22. Relativamente ao responsável editorial pela publicação e validação da publicação da matéria com o título «Newshold fecha portas: Plenário de 30 de Novembro», que disponibilizava a gravação já mencionada, os diretores dos dois jornais vêm reforçar que, tratando-se de «uma comunicação institucional, não teve tratamento, nem validação editorial, uma vez que não se tratou de notícia ou artigo de opinião».
23. Pelas mesmas razões, «não houve critério editorial» envolvido na divulgação da gravação em apreço», da mesma forma que «as fichas técnicas de publicação obrigatória também não estão sujeitas a critério editorial».
24. Quanto à obtenção da gravação da reunião, no início «foi comunicado a todos os presentes que a mesma iria ser gravada e que essa gravação seria disponibilizada a quem a solicitasse, para os fins tidos por convenientes». Assim sendo, «a gravação foi obtida de forma lícita e de boa-fé».
25. Portanto, não foi entregue na redação, «mas sim aos técnicos informáticos, com vista à sua inserção nos respetivos sites», sendo que «a decisão das administrações das empresas proprietárias foi previamente comunicada às respetivas direções».
26. Neste ponto, defendem os diretores das publicações que «os jornalistas e as sociedades proprietárias dos órgãos de comunicação social têm que cumprir a lei, mas também têm os direitos de qualquer cidadão ou pessoa coletiva, em especial os de expressão e liberdade de imprensa, previstos nos artigos 37.º e 38.º da CRP, que não podem ser limitados ou censurados».
27. Concluem os diretores dos jornais que não existe violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis à atividade de comunicação social.
28. Por sua vez, as empresas jornalísticas O Sol é Essencial, SA e ICentral News, SA, respetivamente proprietárias dos jornais *Sol* e *i*, igualmente notificadas por esta Entidade, vieram acrescentar que «uma vez que a reclamação apresentada se reporta a uma comunicação institucional e não a uma notícia e/ou artigo de opinião, dá-se por integralmente reproduzido o requerimento apresentado pelos então diretores das publicações em causa».

29. Defendem estas empresas que «não há qualquer violação de direitos, liberdades e garantias, ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis à atividade de comunicação social».
30. Vêm referir ainda que o pagamento de encargos administrativos indicado nos ofícios enviados por esta Entidade, de acordo com o n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, recai sobre a entidade objeto de decisão desfavorável e não forçosamente sobre as empresas detentoras de órgãos de comunicação social.

III. Factos

31. Na sequência da reestruturação dos títulos *Sol* e *i* encetada pela entidade proprietária e que resultaria no despedimento de profissionais de ambas as publicações, foi realizado um plenário de trabalhadores a 30 de novembro de 2015, o qual foi gravado.
32. A gravação foi disponibilizada nas páginas eletrónicas de ambos os jornais a 2 de dezembro, acompanhada pelo mesmo título nas duas publicações: «Newshold fecha portas: Plenário de 30 de novembro». No *Sol*, surgia colocada na secção «Sociedade» e no *i* na secção «Portugal». Nada mais, além do título e da gravação, foi disponibilizado aos leitores.
33. Quanto à matéria em apreço relativa ao jornal *i* verifica-se que a pesquisa efetuada na página do jornal não devolve qualquer resultado, pelo que se conclui que a matéria foi dali removida. No entanto, ainda podia ser acedida através de pesquisa por via de motor de busca na Internet, ou seja, permaneceu em cache na rede.
34. Na ligação obtida¹ pode ver-se que a gravação do plenário de trabalhadores foi disponibilizada na secção «Portugal», às 16h42 de 2 de dezembro de 2015, e desde então teve pelo menos 2811 partilhas, à data da nossa verificação, através das redes sociais *Facebook* e *Twitter*, cujos botões se encontram disponíveis junto da gravação. O som pode ser ouvido diretamente através da página do jornal ou a partir da plataforma de partilha de áudio *Soundcloud*², na qual ainda se encontrava acessível.
35. Cenário em tudo idêntico verifica-se para o jornal *Sol*, onde o conteúdo registava 1819 visitas à data da nossa verificação. No entanto, no caso do *Sol*, a matéria continuava acessível a partir da página do próprio jornal, através de pesquisa³.

¹ http://www.ionline.pt/artigo/483039/newshold-fecha-portas-plenario-30-de-novembro-de-2015?seccao=Portugal_i, acedido a 28 de janeiro de 2016.

² <https://soundcloud.com/jornalsol/plenario-da-newshold-30-de-novembro-de-2015>, acedido a 28 de janeiro de 2016.

³ <http://www.sol.pt/noticia/483025/newshold-fecha-portas--plen%C3%A1rio-30-de-novembro>, acedido a 28 de janeiro de 2016.

36. Da gravação propriamente dita, com importância para a matéria do presente procedimento, destaca-se o seguinte:

36.1. Com mais de nove minutos de decorridos sobre o início da gravação, o administrador executivo da Newshold, Mário Ramires, diz: *«Pedi ao Tiago para gravar isto, porque eu não conseguia escrever isto, não conseguia dizer isto por escrito. Eu digo o que me vai na alma, mas quero compromisso e o meu compromisso está gravado, ali. Quem quiser, pode depois pedir ao Tiago e leva para casa. (...) Empenho aqui a minha palavra e cumpro, porque aquilo que prometo, eu cumpro e quando não posso cumprir, não prometo! Foi sempre assim, mesmo nas alturas mais difíceis».*

36.2. Mais adiante, o mesmo administrador exorta de forma vigorosa: *«Um que se levante, dos que estão aqui ou dos que já saíram, um, e diga que houve interferência editorial dos acionistas, um que se levante e que diga que houve alguma interferência editorial dos acionistas ou dos administradores. Não é a mim que vão ofender, é aos diretores dos jornais. Um que ouse ofender os diretores dos jornais. (...) os acionistas investiram aqui, porque sabiam que nós éramos bons jornalistas. Se algum de nós fosse dispensável, já tinha ido! Já tinha ido, porque era preciso conter as despesas».*

IV. Análise e fundamentação

37. O Sindicato dos Jornalistas veio remeter uma exposição contra as empresas proprietárias dos jornais *i* e *Sol*:

- a) por alegada ofensa aos direitos fundamentais dos trabalhadores presentes numa reunião plenária, com divulgação indevida da gravação da dita reunião;
- b) por esta ter sido divulgada em bruto nos sítios dos jornais na Internet e sem qualquer enquadramento editorial; e
- c) pela ausência de publicação do estatuto editorial nesses mesmos suportes.

A) Divulgação da gravação da reunião plenária de trabalhadores

38. Este ponto em particular vai ao encontro das reservas manifestadas pelo SJ relativamente à forma como se apresentou, nas páginas online dos jornais, a gravação da reunião plenária de trabalhadores, ocorrida a 30 de novembro de 2015.

39. Conforme foi possível verificar (Cf. pontos 31 a 35), em ambas as publicações a gravação foi tornada pública dois dias após a reunião, com um título referencial que dava conta da extinção

da empresa Newshold e indicava tratar-se da divulgação do registo áudio da reunião plenária de trabalhadores.

40. Nenhuma outra referência ou indicação é fornecida aos leitores que acedem assim à gravação da dita reunião.
41. Ora, estes conteúdos são publicados em espaço editorial dos jornais, sem que nenhuma indicação os separe de matéria noticiosa. Apenas a ausência de texto ou de quaisquer dados de enquadramento torna atípica a sua configuração em jornais com as linhas editoriais apresentadas até então pelo *Sol* e pelo *i*.
42. Para os leitores que acessem àquele conteúdo, nada indicava que não estariam perante uma peça noticiosa na sua plena aceção, com as responsabilidades éticas, deontológicas e legais a recaírem sobre os profissionais e, em última análise, sobre os respetivos diretores das publicações.
43. Estes, inquiridos por esta Entidade acerca da decisão sobre a publicação da matéria em apreço, vieram adiantar não se ter tratado de uma decisão de natureza editorial, mas antes empresarial (Cf. pontos 19 a 26). Ou seja, a disponibilização da gravação da reunião plenária foi decidida por responsáveis das empresas proprietárias, transformando aquela matéria numa comunicação institucional. Dessa decisão de publicação foi dado conhecimento aos diretores dos jornais, não se sabendo em que termos e circunstâncias ocorreu tal comunicação e se os diretores tiveram efetivamente lugar a expressar a sua posição acerca do assunto.
44. Portanto, tratando-se de comunicação institucional, conforme vieram informar os diretores, é de notar que em nenhum local ou momento tal circunstância é objeto de informação nas páginas dos jornais e, assim sendo, conclui-se que desse ato saem danificados princípios basilares do exercício do jornalismo: princípio da separação dos conteúdos (que dita a clara separação entre conteúdos noticiosos e os de outra natureza) e, sobretudo, o princípio da autonomia editorial.
45. Este princípio materializa-se⁴ no pressuposto da separação entre matéria de gestão empresarial, que compete aos órgãos de direção da entidade proprietária do órgão de comunicação social, e matéria editorial, a cargo do diretor e da redação.

⁴ Entendimento desta Entidade apresentado na V Conferência Anual «Regular e Gerir a Mudança em Contexto Mediático», 6 de junho de 2013, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

46. Veja-se que o artigo 38.º da Constituição consagra a liberdade de imprensa, de cuja concretização resulta a especial proteção dos direitos dos jornalistas, quer face ao Estado ou a terceiros, quer no seio do órgão de comunicação social (“liberdades internas”).
47. Considera-se, pois, que existe uma verdadeira «reserva de redação» quando se trata de decidir o que é, ou não, investigado e publicado, sem qualquer interferência de outros poderes públicos ou privados.
48. Na defesa contra estas interferências, o diretor é o garante último e incumbê-lhe «orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação» (artigo 20.º da LI).
49. Além do mais, pertence aos jornalistas o saber particular da profissão que lhes permite selecionar, analisar, interpretar e tratar acontecimentos, de acordo com as regras e deveres profissionais que garantem ao público a credibilidade da informação veiculada.
50. Reconhece-se, por outra parte, que os jornais *Sol* e *i*, particularmente os seus profissionais, encontravam-se numa situação de especial fragilidade, dado o anunciado encerramento da empresa proprietária, com uma conseqüente dispensa de parte significativa dos trabalhadores.
51. O teor da sessão plenária disponibilizada ao público atesta a situação de incerteza sobre o futuro daqueles órgãos de comunicação social e, por conseguinte, das pessoas que neles trabalhavam.
52. Se a pretensão dos órgãos de gestão, ao publicarem da forma que foi aqui exposta a gravação da reunião plenária de trabalhadores, era tentar esclarecer publicamente a situação em que se encontravam os dois títulos, tal foi feito em claro atropelo pela autonomia editorial que está assegurada à redação e que tem no diretor do órgão de comunicação social o seu garante máximo. Outras soluções poderiam ter sido encontradas visando os mesmos fins, sem que tivesse sido colocada em causa a autonomia editorial dos dois jornais.
53. Uma outra questão referida pelo SJ e concomitante com esta acima analisada prende-se com a legitimidade dos órgãos de comunicação social divulgarem material em bruto.
54. Ora, trata-se de uma questão que ramifica em diversos sentidos, consoante a matéria a que se está a referir a designação «brutos» [Cf. «PARECER (Sobre o pedido e a cedência de “gravações em bruto” por operadores televisivos)»]⁵.

⁵ A natureza jurídica das gravações em bruto é discutida no «PARECER (Sobre o pedido e a cedência de “gravações em bruto” por operadores televisivos)», pág. 68 e ss., disponível em <http://www.erc.pt/download/YToy0ntz0Jg6lmZpY2hlaXJvJjtz0jM40iJtZWRpYS9lc3R1ZG9zL29iamVjdG9fb2ZmbGluZS82Mi4xLnBkZil7czo20iJ0aXR1bG8iO3M60DoiZmljaGVpcm8iO30=/ficheiro>

55. O material não editado que serve de matéria-prima para as notícias (gravações de áudio, vídeo, notas dos jornalistas, ou até mesmo conteúdo gerado pelo utilizador, etc.) é tido vulgarmente por brutos⁶. Consiste, pois, em todo o material de alguma forma recolhido ou que chega até ao jornalista e que vai ser sujeito à sua análise, seleção e edição, de acordo com normas, regras e critérios subjacentes à atividade jornalística, e que resultará depois na matéria que chegará aos leitores, telespectadores ou ouvintes.
56. Refira-se a este propósito, conforme consta do parecer referido acima, que «a eventual cedência das “gravações em bruto” não pode processar-se sem prévia audição, em matéria de sigilo profissional e proteção das fontes, dos jornalistas que as produziram. Aplica-se, neste caso, o n.º 5 do artigo 11.º do Estatuto do Jornalista, que proíbe os diretores de informação dos órgãos de comunicação social e os administradores ou gerentes das respetivas entidades proprietárias, bem como qualquer pessoa que nelas exerça funções, de divulgar as respetivas fontes de informação, incluindo os arquivos jornalísticos de texto, som ou imagem das empresas ou quaisquer documentos suscetíveis de as revelar, salvo mediante autorização escrita dos jornalistas envolvidos. Esta norma não diz apenas respeito a declarações, mas também, como é óbvio, a imagens constantes de fotografias ou gravações».
57. Sublinhe-se, porém, que no caso em apreço a matéria divulgada não foi recolhida por jornalistas, nem a sua divulgação foi intermediada por um destes profissionais ou por responsável editorial.
58. Por essa mesma razão, o áudio divulgado não chega a considerar-se uma gravação em bruto, na verdadeira aceção em que é entendida no campo jornalístico.
59. O que foi divulgado pelos jornais *i* e *Sol* foi uma gravação avulsa de uma reunião dos trabalhadores da empresa detentora dos jornais e, de acordo com os elementos trazidos a este processo, sem qualquer intervenção de jornalistas ou responsáveis editoriais pelas publicações, quer na sua recolha, quer na sua divulgação.
60. Assim, não se trata de analisar a divulgação de brutos sem quaisquer elementos de enquadramento, mas antes de um ato abusivo por parte dos órgãos de gestão, usando dos meios ao dispor – gravação e poder para ordenar a técnicos a sua publicação nos *websites* dos jornais –, sobre um território que pertenceria apenas ao domínio editorial.

⁶ Cf. Deliberação 49-2013 (DJ), sobre a disponibilização à PSP pela RTP de brutos de incidentes ocorridos na sequência de uma manifestação em dia de greve geral, a 14 de novembro de 2012.

61. A esta circunstância não será alheia a facilidade de introdução de conteúdos em suportes eletrónicos, que permite que profissionais que não se encontram sob a chefia dos diretores das publicações possam inserir materiais nas edições *online*.
62. Embora estas fronteiras não sejam por norma ultrapassadas, atente-se nas circunstâncias particulares de incerteza sobre o futuro das publicações e dos postos de trabalho dos seus profissionais, que podem ter precipitado decisões que, de outro modo, teriam sido ponderadas de forma diversa.
63. Não obstante, cingindo esta análise aos factos apurados, não se trata, no caso em apreço, da cedência a terceiros de elementos que fazem parte do trabalho do jornalista – que recairiam sob o escopo do sigilo profissional, conforme consta na Deliberação 49/2013 (DJ) –, nem da sua publicação à revelia da vontade deste profissional. Em ambos os casos, situações contrárias à lei.
64. Considera-se, pois, que o sucedido nas edições *online* dos jornais *i* e *Sol* configurou um caso de ingerência da área empresarial na área editorial de ambas as publicações, tendo os sítios dos jornais sido utilizados para promover comunicação de cariz institucional, sem qualquer separação relativamente aos conteúdos editoriais e sem o crivo dos diretores, sobrepondo-se a administração da empresa à autonomia dos órgãos de comunicação social.

B) Proteção da dignidade e da privacidade

65. Na exposição do SJ defende-se que «a divulgação da gravação não reveste incontestável interesse público, por dizer respeito a relações laborais que não implicam a vida social, não se justificando a sua divulgação pública», que esta não foi autorizada pelos jornalistas e demais trabalhadores da Newshold e coloca em causa a dignidade e a privacidade dos presentes na referida reunião.
66. Convém, antes de mais, colocar nos devidos termos a questão aqui levantada: de facto, os jornalistas (e demais profissionais presentes na reunião gravada) são os intervenientes na gravação divulgada por decisão da entidade com a qual mantinham vínculo laboral. Dito de outro modo, são os jornalistas que sofrem a alegada devassa da vida privada nas páginas eletrónicas dos órgãos de comunicação social onde trabalham e por iniciativa de pessoas que em nada se aparentam com jornalistas ou editores ou diretores, através de uma publicação que em tudo se afasta de qualquer género jornalístico.

67. Assim, afastamo-nos do enquadramento de análise que habitualmente ocupa casos de devassa da vida privada observados em órgãos de comunicação social e cuja análise compete a esta Entidade.
68. É que, sublinhe-se, apesar de a gravação da reunião plenária de trabalhadores ter sido revelada através dos dois órgãos de comunicação social, não podem neste caso ser assacadas responsabilidades às redações ou aos seus diretores, uma vez que o seu reduto de ação foi usurpado pelos responsáveis empresariais detentores dos órgãos de comunicação social, com recurso aos meios ao seu dispor e a profissionais com conhecimentos técnicos capazes de tornar pública a gravação da reunião plenária, contornando a intervenção da estrutura editorial dos respetivos órgãos de comunicação social.
69. De acordo com a abordagem efetuada no parecer⁷ já acima referido, a Constituição prevê o regime dos direitos à imagem, à palavra e à reserva da intimidade da vida privada, por um lado, e o regime das liberdades de expressão, de informação e de imprensa, por outro lado. Em todos os casos, situamo-nos no capítulo relativo aos direitos, liberdades e garantias pessoais. Os direitos à imagem, à palavra e à reserva da intimidade da vida privada estão consagrados no artigo 26.º, que, sob a epígrafe «outros direitos pessoais», agrupa vários direitos de personalidade, densificados no Código Civil, que são objeto, em regra, de tutela penal. Os direitos à liberdade de expressão, de informação e de imprensa estão previstos no artigo 37.º, em normas constitucionais dedicadas especificamente ao tema.
70. Considerando que «os direitos anteriormente identificados surgem, com frequência, em situações de conflito [o que é configurável com facilidade quando estão em causa, por exemplo, o direito à imagem e a liberdade de informação], nessas situações haverá restrições recíprocas, subordinadas a um princípio de concordância prática.
71. Deste modo, «quando uma colisão de direitos gera uma restrição recíproca, é necessário não diminuir “a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais” que os preveem». No caso concreto, «os direitos à imagem, à palavra e à reserva da intimidade da vida privada, por um lado, e a liberdade de expressão, de informação e de imprensa, por outro lado, não podem ser de tal forma comprimidos que percam o seu sentido e a sua finalidade».
72. Ainda na esteira do mesmo parecer, entende-se que «o direito à palavra, que abarca o direito à voz, o direito à autenticidade das palavras e o direito de escolha de auditório, não é objeto de

⁷ «PARECER [Sobre o pedido e a cedência de “gravações em bruto” por operadores televisivos]», disponível em <http://www.erc.pt/download/YToy0ntz0jg6lmZpY2hlaXJvJtZ0jM40iJtZWRpYS9lc3R1ZG9zL29iamVjdG9fb2ZmbGluZS82Mi4xLnBkZiI7czo20iJ0aXR1bG8iO3M60DoiZmljaGVpcm8iO30=/ficheiro>

expressa previsão no Código Civil, caindo no âmbito da tutela da personalidade em geral (artigo 70.º). Deste modo, as violações de tal direito implicam responsabilidade civil e dever de indemnizar (artigo 483.º do Código Civil). O direito à palavra merece no Código Penal uma tutela reforçada em relação ao próprio direito à imagem. Com efeito, no artigo 199.º «tipifica-se como crime a gravação de palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público ou a utilização ou permissão de utilização de gravações, mesmo que licitamente produzidas, “sem consentimento”. Sendo em tudo semelhante ao crime de “fotografias ilícitas”, previsto no mesmo artigo, o crime de “gravações” ilícitas apenas requer, pois, a falta de consentimento e não já a oposição da vítima».

73. É certo que a audição da gravação revela que foi comunicado aos presentes pelo administrador da empresa que a reunião seria gravada e que todos os presentes poderiam solicitar cópia para os fins que tivessem por convenientes. E é certo também que nenhum dos presentes manifestou no local a sua oposição a essa mesma gravação. Todavia, a publicação desta nos órgãos de comunicação social em que os próprios trabalham não lhes foi ali comunicada.
74. Acresce que a decisão de tornar público o registo da reunião plenária foi tomada pelos administradores das empresas detentoras dos títulos.
75. Na verdade, o n.º 1 do artigo 31.º da Lei de Imprensa determina que, «sem prejuízo do disposto na lei penal, a autoria dos crimes cometidos através da imprensa cabe a quem tiver criado o texto ou a imagem...». Deste modo, quem tiver criado o texto ou a imagem é punido como autor do crime, podendo ainda ser punidos como autores, nos termos do artigo 26.º do Código Penal, o instigador (que haja determinado o autor à prática do crime) ou o autor mediato (que tenha instrumentalizado o autor material, coagindo-o, induzindo-o em erro ou prevalecendo-se da sua inimizabilidade). Por seu turno, o n.º 2 do artigo 31.º da Lei de Imprensa qualifica como autor do crime, no caso de publicação não consentida, quem a tiver promovido. Por fim, de forma expedita, o n.º 3 do mesmo artigo estatui que o diretor, o diretor-adjunto, o subdiretor ou quem «concretamente» os substitua (no caso de publicações periódicas) e o editor (no caso de publicações não periódicas) são punidos com as penas do autor atenuadas em um terço nos seus limites – atenuação essa que é muito semelhante à prevista para os cúmplices nos artigos 27.º, n.º 2, e 73.º, n.º 1, do Código Penal, com a particularidade de se estender, aparentemente, aos limites mínimos, divergindo, neste ponto, da técnica de atenuação especial adotada no artigo 73.º do Código Penal.

76. No que respeita à devassa da vida privada, recorde-se que, tal como o direito à palavra, integra o leque de direitos, liberdades e garantias pessoais, pelo que só o próprio pode reclamar a sua ofensa e exigir ressarcimento.
77. No caso, os profissionais dos dois jornais não vieram apresentar qualquer reclamação sobre atentado à sua privacidade. Fê-lo o SJ enquanto associação de classe de parte dos trabalhadores presentes na dita reunião.
78. No entanto, tratando-se de direitos pessoais, é certo que, tal como defende o SJ, a matéria divulgada, da forma empreendida nos jornais *Sol* e *i*, revela pormenores e situações que não estão revestidos de interesse público, como por exemplo, os contornos da negociação entre o administrador e os trabalhadores, ou a exposição das preocupações manifestadas por alguns dos presentes.
79. O interesse público da reunião consistiria em saber o seu resultado: se os dois jornais permaneceriam, se haveria lugar a despedimentos e qual a sua proporção, se os trabalhadores a despedir veriam os seus direitos atendidos. Já os argumentos utilizados pelas partes para atingir o fim, que seria um acordo entre administrador e trabalhadores, afiguram-se dispensáveis e a sua disponibilização pública alimenta o *voyeurismo*, na medida em que expõe pormenores das relações laborais daqueles profissionais e da empresa, lançando nomes (ainda que apenas nomes próprios) e tornando públicas situações pessoais.
80. Não obstante a análise expandida, nas circunstâncias atrás mencionadas e uma vez que não estão em causa conteúdos jornalísticos, não se encontra esta Entidade habilitada a deliberar sobre a factualidade em concreto.

C) Divulgação do estatuto editorial

81. Uma outra situação que o SJ indicou na sua exposição foi o facto de os jornais em causa não terem publicado o respetivo estatuto editorial.
82. Refira-se a este propósito que à data atual ambas as publicações disponibilizam nas suas páginas eletrónicas, porque é sobre estas que recai a exposição do SJ, o dito estatuto editorial⁸.
83. A Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, com a redação que lhe é dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho) estabelece a este propósito, no n.º 2 do artigo 15.º, que «as publicações periódicas devem conter ainda, em página predominantemente preenchida com

⁸ <http://ionline.pt/estatuto-editorial> e <http://sol.pt/sol/custom?especial=estatuto-editorial>, acedidos a 29 de janeiro de 2016.

materiais informativos[...] o estatuto editorial ou a remissão para uma página na internet onde o mesmo esteja disponível». Sobre a mesma matéria, o n.º 2 do artigo 17.º determina que «o estatuto editorial [...]deve[ndo] ser inserido na primeira página do primeiro número da publicação e remetido, nos 10 dias subsequentes, à Alta Autoridade para a Comunicação Social⁹», prevendo adicionalmente o n.º 3 do mesmo artigo que, «sem prejuízo do disposto no número anterior, o estatuto editorial é publicado, em cada ano civil, conjuntamente com o relatório e contas da entidade proprietária».

84. No caso em apreço saliente-se a disponibilização permanente do estatuto editorial por parte de cada um dos jornais na sua versão *online*. Todavia, recomenda-se também que a edição em papel insira a remissão prevista no já referido n.º 2 do artigo 15.º da Lei de Imprensa, dando-se assim cabal cumprimento àquele imperativo legal.

V. Deliberação

Tendo analisado uma participação do Sindicato dos Jornalistas contra as empresas detentoras dos jornais *i* e *Sol* pela divulgação da gravação integral da reunião plenária de trabalhadores, ocorrida a 30 de novembro de 2015;

Verificando que os jornais *i* e *Sol* publicaram nas suas edições eletrónicas a gravação integral de uma reunião plenária de trabalhadores sem outro enquadramento além do título;

Tendo apurado que tal publicação foi decidida pelos órgãos de gestão das empresas detentoras dos jornais, colocando em causa a autonomia editorial das publicações;

Notando que os intervenientes na reunião plenária de trabalhadores não deram aval expreso para a publicação da gravação,

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea f) do artigo 7.º, nas alíneas a), c) e d) do artigo 8.º e na alínea a) n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar parcialmente procedente a participação apresentada pelo Sindicato dos Jornalistas, na medida em que considera verificado que as sociedades O Sol é Essencial, S.A., e ICentral News, S.A., então proprietárias, respetivamente, dos jornais *Sol* e *i*, violaram o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Imprensa, em desrespeito pela autonomia editorial dessas publicações

⁹ Atualmente essa comunicação deverá ser feita à ERC.

periódicas e pelas competências dos seus diretores, nomeadamente as de orientar, superintender e determinar os conteúdos das mesmas;

2. Alertar as direções de ambas as publicações periódicas para o cumprimento do n.º 2 do artigo 15.º e n.º 2 do artigo 17.º da Lei de Imprensa, no que concerne à publicitação e divulgação obrigatórias dos estatutos editoriais.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 23 de março de 2016

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Luísa Roseira

Rui Gomes